

Santo André, 10 de outubro de 2024.

**De:** Consultora Legislativa - 01  
**Para:** Núcleo de Apoio Legislativo

**Referencia:**

Processo: nº 3325/2024  
Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 77/2024

**Autoria:** Ver. Lucas Zacarias

**Ementa:** PROJETO DE LEI 77/2024 Visa instituir o Mês “Maio Laranja”, a ser comemorado anualmente em defesa das crianças e adolescentes que sofrem abuso e exploração sexual.  
Autor: Vereador Lucas Zacarias

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Devolvido a Pedido

**Descrição:**

À  
Comissão de Justiça e Redação  
Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei instituindo o “Mês Maio Laranja” a ser comemorado anualmente em defesa das crianças e adolescentes que sofrem abuso e exploração sexual”.

A nosso ver, nada obsta a instituição de mês comemorativo municipal, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predominante interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e o processo legislativo foi deflagrado apropriadamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Por outro lado, a competência do Poder Legislativo para iniciativa de leis é aferida por exclusão, isto é, será plena excetuando-se as matérias que tenham sido privativamente reservadas pela Carta Constitucional aos demais Poderes.

Ocorre que, o projeto em análise prevê uma série de funções ao Executivo (sejam na atuação durante a semana criada ou sob a necessidade de regulamentação) padecem de vício de iniciativa ao criarem atribuições ao Poder Executivo Municipal, contrariando o disposto no art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. Ademais, as atividades decorrentes de programas e projetos também integram o âmbito de competência privativa do Poder Executivo, cabendo-lhe decidir, segundo a sua conveniência e oportunidade, quais os critérios que melhor atenderão ao interesse público; qualquer entendimento em contrário afeta diretamente a cláusula de separação dos poderes, disposta no artigo 2º da Constituição Federal, razão pela qual entendemos que a presente propositura padece do vício insanável da INCONSTITUCIONALIDADE.

Por fim, impende consignar também que, tendo em vista que a eventual implementação da idéia ventilada na propositura sob comento acarretaria aumento de despesas públicas, impor-se-ia a sua compatibilização com os princípios emanados da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00, que exige a indicação dos recursos disponíveis.

Ressalte-se ainda que se aplica à matéria o *quorum* de maioria absoluta, nos termos do art. 36, § 1º, inc. I, “i”, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça entenda que há de fato inconstitucionalidade e ilegalidade na presente propositura, apontamos para a observância da regra regimental disposta no § 1º do art. 54, que determina o imediato arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação desta Douta Comissão, apontando os óbices elencados.

**Próxima Fase:** Analisar Providências





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Ana Paula Guimarães Cristofi**

**Consultor Legislativo**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300350035003600390034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.